



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13984.000676/2007-01
Recurso nº 257385
Resolução nº 2302-00.070 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 21 de outubro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente JPB EMPRESA JORNALÍSTICA LTDA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FLORIANOPOLIS SC

RESOLUÇÃO

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, na forma do voto do relator.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA – Presidente e Relator

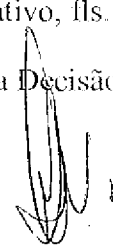
Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Arlindo Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Júnior, Thiago Davila Melo Fernandes e Marco André Ramos Vieira (presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei nº 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias nas competências novembro de 2002 a novembro de 2006, conforme fls. 08 a 10.

Inconformada, a autuada apresentou impugnação no prazo normativo, fls. 17.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento emitiu a Decisão de fls. 38 a 39, mantendo a autuação na integralidade.



Inconformada com a decisão, a autuada interpôs recurso voluntário, fls. 42 a ; alegando em síntese:

- a) A recorrente emitiu todas as GFIP retificadoras;
- b) A multa aplicada é inconstitucional;
- c) Deve ser relevada a multa aplicada.

Não foram apresentadas contra-razões pelo órgão fazendário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 232. Pressuposto superado, passo ao exame das questões de mérito.

Quanto à análise de mérito, se houve ou não os fatos geradores, entendo que não há litígio instaurado, pois a própria recorrente reconheceu os erros e tentou corrigi-los, entretanto não cumpriu aos requisitos legais para a relevação. Desse modo, não há necessidade de ser analisada a NFLD que englobou os mesmos fatos geradores.

Quanto ao cabimento da relevação da multa teço a seguinte análise. A relevação prevista no art. 291, § 1º do RPS necessita dos seguintes requisitos:

Pedido no prazo de defesa, mesmo que não contestada a infração;

Primariedade do infrator;

Correção da falta até a decisão do INSS;

Sem ocorrência de circunstância agravante.

Art 291 Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente

§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante

A relevação não é faculdade da autoridade administrativa, uma vez o infrator atendendo aos requisitos do art. 291, § 1º do RPS, quais sejam: primariedade do infrator; correção da falta e sem ocorrência de circunstância agravante; surge para a autoridade o dever de relevar a multa. Contudo, essa autoridade não pode agir de ofício, é necessária a provocação da parte.

Analisando os requisitos e os autos, verifica-se que não houve o pedido de relevação. A impugnação de fls. 17 não faz qualquer menção à correção de faltas, tampouco à relevação da multa.

Assim, fica demonstrada a necessidade de ser identificada de maneira correta cada etapa processual, para fins de definição dos direitos que assistem aos contribuintes. Caso não seja exercido no tempo correto há a preclusão do direito.

A atenuação e a relevação da multa são benefícios concedidos ao infrator, sendo uma contrapartida oferecida pela legislação previdenciária. Caso esse infrator corrija a falta, ficará responsável por um débito de menor valor, caso atenda aos demais requisitos a multa será relevada. Uma vez sendo em benefício do infrator, é necessário que este atenda aos requisitos exigidos pela Previdência Social e na forma pelo órgão estabelecida, traduzida no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Corroborando esse entendimento foi publicado o Parecer CJ/MPS nº 3.194/2003, que assim dispõe:

23. Ante o exposto, este membro da Advocacia-Geral da União, por meio desta Consultoria Jurídica, manifesta-se no seguinte sentido:

a) o pedido de relevação da multa - previsto no art. 291, § 1º, do Regulamento da Previdência Social - deve ser feito no prazo de impugnação ao auto de infração lavrado pela fiscalização do INSS,

b) a autoridade julgadora competente referida no caput do art. 291, citado, é aquela integrante dos quadros da autarquia previdenciária - INSS

c) a multa somente será relevada na hipótese de o infrator ter corrigido a falta até decisão originária, ou seja, do órgão próprio do INSS (grifei)

Desse modo, é bem verdade que não cabe a relevação da multa, mas é possível a atenuação da multa se as faltas tiverem sido corrigidas até a decisão de primeira instância.

Uma vez que a Receita Federal não se pronunciou acerca da documentação juntada em recurso, deve o julgamento ser convertido em diligência para que seja analisada se as faltas foram corrigidas até a decisão de primeira instância.

CONCLUSÃO:

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA.

Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado, deve ser conferida ciência ao recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2010.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

